



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 015/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 21/02/2019, lida na 5ª Sessão Extraordinária realizada em 26/02/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispor Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre abertura de crédito adicional especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, justifica o executivo entre outras, por meio de sua Mensagem nº 007/2019 que:

**"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2019 no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), em conformidade com o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e dá outras providências".**

**O envio desta matéria à Câmara Municipal, se justifica pelo fato de que, quando da elaboração do orçamento deste exercício, não foi incluída a dotação destinada cobertura de despesas de instituições provadas de caráter cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16 paragrafo único da lei nº. 4320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.**

**A municipalidade pretende, entretanto, celebrar parceria com a Associação Comunitária Cultural de Fundão, que visa à promoção através do sistema de radiodifusão sonora da cultura local permitindo**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**sua integração, incentivando e divulgando as parcerias artísticas e culturais existentes no Município, através do projeto mega cultural.**

**Isso posto, solicito a aprovação da matéria na íntegra do seu texto original para que se possa proceder a parceria com a entidade."**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV**

**- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

**LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II - representar o Município em juízo e fora dele;**

**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
  - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
  - VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
  - IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
  - X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
  - XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
  - XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XIII - fazer publicar os atos oficiais;
  - XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
  - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
  - XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no Orçamento de 2019 no valor



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 015/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 009/2019**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 015/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2019 no Valor de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), em Conformidade com o Art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 11 de março de 2019.

(Ausente)

**PRESIDENTE**

Ronaldo Broetto Scaquetti

*Ataides Soares da Silva*

**SECRETÁRIO**

Ataides Soares da Silva

*[Handwritten signature]*

**MEMBRO**

Elielton Rocha Nascimento

*Ataides Soares da Silva*

**RELATOR**

Ataides Soares da Silva

